

IMPÔSTO DE CONSUMO — IMPORTAÇÃO

— *Interpretação da Lei n.º 2.974, de 1956.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Itasul, Jóias e Relógios Ltda.
Recurso extraordinário n.º 53.238 — Relator: Sr. Ministro
A. M. VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Sul, sendo recorrente União Federal e recorrido Itasul, Jóias e Relógios Ltda.

Relatados estes autos de Recurso Extraordinário n.º 53.238, do Rio Grande do

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, *et*

notas taquigráficas, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Custas *ex lege*.

Brasília, 6 de março de 1964. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *A. M. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Reporto-me ao despacho de admissão do recurso, proferido pelo ilustre Presidente Sampaio Costa (fls. 87), e ao parecer da D. Procuradoria-Geral da República, que é pelo provimento do apêlo da União.

A Mesa.

A. M. Vilas-Boas.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Conheço do recurso “d”, mas negolhe provimento.

O art. 3º da Lei 2.974, *dispondo literalmente para o futuro*, não podia servir de base à eventual complementação do impôsto de consumo, em relação às importações anteriormente realizadas com plena satisfação das exigências fiscais, como se demonstrou.

A retroatividade, em se tratando de ato jurídico perfeito, é proibida pelo art. 141, § 3º da Constituição.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sobre o caso específico do impôsto de consumo, creio que já decidimos no mesmo sentido do voto do eminente relator — pela não retroatividade do art. 3º, § 2º da Lei nº 2.974, de 26-11-56 — no RE nº 45.990, de que foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada (22-8-61). A validade, porém, da co-

brança do impôsto em duas etapas, fazendo-se a complementação por ocasião da venda da mercadoria, já foi afirmada pelo Plenário do RMS 10.617, em 6 de março de 1963, relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira (*Diário da Justiça* de 2-5-63, pág. 228). Subentende-se que a importação, naquele caso, era posterior à vigência da nova lei.

Também quanto ao impôsto de lucro extraordinário, temos negado eficácia retroativa ao aumento da alíquota, mandado pagar a anterior, nos contratos formalizados antes da nova lei (*Súmula* 97).

Em relação ao impôsto de transmissão *causa mortis*, temos decidido pela mesma forma, isto é, pela irretroatividade (*Súmula* 112). Trata-se de um princípio geral (*Constituição federal*, artigo 141, § 3º), que o eminente relator aplicou corretamente ao caso. Se a importação se consumou anteriormente, a nova lei não a pode atingir. Acompanho o voto de S. Exa. negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conheceu do recurso e negou provimento unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.

Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.